SERVIDOR DE AUTARQUIA — TESOUREIRO — VANTAGENS — LEI INTERPRETATIVA

— A Lei n.º 1.095, *de* 1950, *tem caráter interpretativo da de n.º* 403, *de* 1948; *os seus efeitos retroagem à data da lei interpretada.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Eugênio Ricardo Corazza e outros *versus* Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários

Apelação cível n.º 4.602 — Relator: Sr. Ministro CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 4.602, do Distrito Federal, em que são apelantes Eugênio Ricardo Corazza e outro, e apelado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários:

Acordam, os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, dar provimento à apelação, contra o voto do Sr. Ministro Relator e excluir os honorários de advogado, tudo na forma e para os fins declarados nos votos taquigrafados que ficam, juntamente com o Relatório, integrados neste. Custas *ex-lege*. Publique-se.

Rio, 12-11-53. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *José de Aguiar Dias*, Relator (art. 77 do R. I.).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — A apelação de fls. 44 visa o reexame e reforma da decisão seguinte e constantes de fls. 41 e 42. Nas razões de fls. 44 e seguintes sustentam o apelante o seguinte: (lê).

Recebida a apelação (fls. 46), foi a mesma contra-arrazoada a fls. 47 (lê).

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria Geral da República que pediu a confirmação do decidido na primeira instância nos têrmos seguintes e constantes de fls. 53: (1).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Confirmo a sentença. Sempre entendi que a Lei n.º 1.095 distendeu a outros servidores as vantagens, a melhoria de remuneração constante da Lei número 403. Desde quando? Evidentemente, desde a data dos acréscimos, da ampliação, ou seja, da data da Lei número 1.095. Ainda que se tenha como interpretativa a Lei n.º 1.095, o que não aceito, tudo dá no mesmo, visto que a exegese teria virtude operante para frente, dessa data do diploma interpretativo.

VOTO

O Sr. Ministro José de Aguiar Dias (Revisor) — Dou provimento, *data venia*. A lei não é constitutiva de direito, mas apenas declaratória de direito preexistente. Não declarou que os direitos se estendiam: declarou que a lei anterior compreendia determinado sujeito de direito. E' lei interpretativa que se deve integrar no corpo da lei interpretada.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — De acôrdo com o Ministro Revisor. Dou provimento, para julgar procedente a ação, salvo com relação a honorários, que não dou e foram pedidos na inicial.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria, deu-se provimento à apelação, vencido o Sr. Ministro Relator e excluídos honorários de advogado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.